



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER

Projeto de Lei nº 67, de 2026.

Concede reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG, fixa novo valor do piso de vencimentos dos servidores públicos municipais de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

1 - Do Relatório:

O Projeto de Lei nº 67, de 2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, após parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, é submetido a Comissão de Finanças e Controle desta Casa Legislativa, para análise sobre a viabilidade financeira e orçamentária, em respeito à determinação do art. 35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indianópolis.

O presente Projeto visa conceder reajuste aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Indianópolis-MG, fixando novo valor do piso de vencimentos dos servidores públicos municipais de Indianópolis-MG.

De acordo com a proposição encaminhada pelo Executivo, o projeto autoriza a aplicação de reajuste no percentual de 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, incluindo servidores inativos e pensionistas, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026. O mesmo percentual também será aplicado às funções gratificadas existentes na estrutura administrativa do Município.

A proposta ainda estabelece a fixação de novo piso de vencimentos dos servidores públicos municipais no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Temos que o parecer desta Comissão é o seguinte:

2 – Da análise financeira e orçamentária:

O projeto, prevê reajuste de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento) dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo Municipal, concedidos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Em relação ao aspecto orçamentário, deve ser observado o limite de gasto total estabelecido no art. 19, inciso III, art. 20, inciso III, alínea b e art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifamos)

Nesse sentido, verifica-se que o projeto foi acompanhado do respectivo Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme exigido pelo art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, demonstrando a previsão das despesas decorrentes da implementação do reajuste e sua compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município.

Conforme informado pelo Poder Executivo, a concessão do reajuste foi planejada considerando as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), não comprometendo o cumprimento das metas fiscais estabelecidas para o exercício financeiro vigente.

Além disso, a proposta contempla medida de recomposição remuneratória dos servidores municipais, com percentual superior à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) verificada no período considerado, o que resulta em ganho real para os servidores, sem prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município, segundo as estimativas apresentadas.

Diante dessas considerações, não se verifica impedimento de natureza financeira ou orçamentária para a tramitação e eventual aprovação do projeto de lei, uma vez que a proposição atende às exigências legais relativas à responsabilidade na gestão fiscal e demonstra compatibilidade com o planejamento orçamentário do Município.

3 – Da CONCLUSÃO/Decisão da Comissão:

Após esta análise, a Comissão de Finanças e Controle manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 67/2026, considerando que há compatibilidade com as normas orçamentárias e fiscais vigentes.

É o parecer, *SMJ*.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



Sala das Reuniões, 16 de março de 2026.

Rafael de Almeida Jacó
Relator/Vice-presidente

Marcos Túlio da Silva
Presidente

Janizio Moacir Vaz de Resente
Membro